

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADM 00100, NÚMERO DE E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declarado para conhecimento do Presidente do Conselho de Ministros
Gabinete do Presidente do Conselho de Ministros

Parecer emitido a 2009, 04, 15
2009, 03, 27

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA

DOS AÇORES

Declarado conhecimento ao Governo

2009, 03, 27
O Presidente

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 - 440 35 MAR 2009

Encarregue-me o Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de
junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do
artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o
seguinte projeto de diploma:

- Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de carreira especial de inspecção,
procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos a exercerem o
regime especial das inspecções-gerais - MPAP - (Reg. DL 34/2009)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros
do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-
Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia
14 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Brasão 1581 Proc. n.º 01-06

Data 03/03/2009 47 IX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 34/2009

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública destacam-se os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

Uma das consequências fundamentais dessas reformas é a revisão das carreiras gerais e especiais, tendo a Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, estabelecido que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

Perante esta definição, cumpre efectuar uma análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais existentes, no sentido de se concluir, caso a caso, pela absoluta necessidade, ou não, da sua consagração como carreiras especiais. Entre as carreiras a analisar encontramos as carreiras de inspecção encontráveis nos serviços de inspecção cuja missão se cifra, não só mas também, no controlo interno.

Da análise às actuais carreiras de inspecção conclui-se que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a um mesmo conteúdo funcional e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, cria-se, através deste decreto-lei, uma carreira: a carreira especial de inspecção, à qual devem ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção.

Estes trabalhadores exercem funções nos seguintes serviços de inspecção: a Inspecção-Geral da Administração Local, a Inspecção-Geral Diplomática e Consular, a Inspecção-Geral de Finanças, a Inspecção-Geral da Defesa Nacional, a Inspecção-Geral da Administração Interna, a Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça, a Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas, a



Ministério d.....



Decreto n.º

Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, a Inspecção-Geral da Educação, a Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, a Tecnologia e do Ensino Superior, a Inspecção-Geral das Actividades Culturais, a Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas, e a Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação, à qual estejam cometidas funções inspectivas. O presente decreto-lei é ainda aplicável aos órgãos ou serviços da administração regional autónoma com atribuições semelhantes às prosseguidas pelos serviços supra referidos.

Quanto à caracterização da carreira, ora criada, são traços essenciais a classificação como unicategorial; a necessidade de aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a 6 meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental; o dever de sigilo; os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições relativamente às carreiras gerais; e as disposições sobre domicílio profissional. O conteúdo funcional da carreira consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, averiguações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do respectivo Ministério.

Com o presente decreto-lei alarga-se a todos os mencionados serviços de inspecção a possibilidade do exercício das funções inerentes à carreira especial de inspecção ser efectuado em comissão de serviço por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Impõem-se, contudo, requisitos no recrutamento para o exercício de funções inspectivas através deste vínculo com vista a manter um elevado padrão de exigência no pessoal que venha a desempenhar as referidas funções e que não frequentaram o curso de formação específico.



Ministério d.....



Decreto n.º

A transição dos trabalhadores actualmente integrados nas carreiras ora extintas para a nova carreira não origina quaisquer perdas de natureza remuneratória, prevendo-se a integração do suplemento remuneratório, actualmente auferido por estes trabalhadores, e a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos.

A carreira de inspector-adjunto é mantida como subsistente, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Apesar do Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril, e do Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio, estarem tacitamente revogados, o presente decreto-lei procede à sua revogação expressa.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes serviços de inspecção:

- a) Inspecção-Geral da Administração Local;
- b) Inspecção-Geral Diplomática e Consular;
- c) Inspecção-Geral de Finanças;
- d) Inspecção-Geral da Defesa Nacional;
- e) Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça;
- f) Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- g) Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas;
- h) Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- i) Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- j) Inspecção-Geral das Actividades em Saúde;
- l) Inspecção-Geral da Educação;
- m) Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior;
- n) Inspecção-Geral das Actividades Culturais;
- o) Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas;
- p) Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O exercício das funções inspectivas na Inspecção-Geral da Administração Interna regese por legislação específica, bem como pelo disposto nos artigos 13.º e 14.º do presente decreto-lei.
- 3 - O presente decreto-lei aplica-se aos órgãos ou serviços da administração regional autónoma, a definir por decreto legislativo regional, com atribuições semelhantes às prosseguidas pelos serviços enunciados no número anterior.
- 4 - As carreiras de inspecção em serviços diferentes dos elencados nos n.ºs 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão.

Capítulo II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Modalidade de vínculo e estrutura da carreira

- 1 - O exercício de funções integrado na carreira especial de inspecção é efectuado na modalidade de nomeação.
- 2 - A carreira especial de inspecção é uma carreira unicategorial.
- 3 - A identificação da respectiva categoria, grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias consta do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, para a carreira especial de inspecção.

Artigo 4.º

Integração na carreira

- 1 - A integração na carreira especial de inspecção depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O curso de formação específico é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do competente relativamente ao serviço de inspecção, não podendo a sua duração ser inferior a 6 meses.
- 3 - O posicionamento do trabalhador recrutado nas posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 4 - A caracterização dos postos de trabalho para funções inspectivas, constante do mapa de pessoal e, ou, do regulamento interno do respectivo serviço, pode prever especiais conhecimentos ou experiência de que o seu ocupante deva ser titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais em matéria de área de formação académica e experiência ou formação profissionais.

Artigo 5.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios da tabela única correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de inspecção constam do anexo I.

Artigo 6.º

Dever de sigilo

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção estão obrigados ao dever de sigilo profissional, guardando segredo relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público.
- 2 - A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

- 1 - Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, encontra-se ainda vedado aos trabalhadores referidos no artigo anterior:
- a) Elevar quaisquer ações de natureza inspeciva ou disciplinar emigrados e empresas onde exerceam funções ou prestem serviços parentes seus ou alins em empresas onde exercido funções há menos de três anos ou onde as empresas ou exercem funções há mais de três anos;
- b) Elevar quaisquer ações de natureza inspeciva ou disciplinar emigrados, serviços qualunque grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- c) Elevar quaisquer ações de natureza inspeciva ou disciplinar emigrados, serviços e dirigentes dos órgãos ou serviços inspecionados quando estes sejam objecto de diligências, pelo período de três anos contados da cessação da actividade inspeciva ou funções, para efeitos de fiscalização;
- d) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em establecimento que seja propriedade da direção dos órgãos ou serviços inspecionados quando estes sejam objecto de diligências, pelo período de três anos contados da cessação da actividade inspeciva ou disciplinar, nas entidades onde tenham efectuado qualquer acto dessa natureza.
- 2 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção não podem exercer quaisquer actos de natureza inspeciva.
- 3 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à actividade exercida a data da nomeação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 - A violação do disposto no n.º 2 constitui infracção disciplinar.

Artigo 7.º

Decreto n.º

Ministério d





Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Domicílio profissional

- 1 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita ao acordo entre trabalhador e órgão ou serviço para efeitos de mobilidade interna, e no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção têm domicílio profissional na cidade de Lisboa, com excepção daqueles cujos procedimentos de recrutamento fixem local diferente.
- 2 - Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior podem, mediante despacho do dirigente máximo, manter o domicílio autorizado ao abrigo da legislação anterior.
- 3 - A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário por iniciativa do trabalhador não prejudica o disposto no n.º 1.

Artigo 9.º

Rotatividade

Após cinco anos de exercício continuado de funções em determinada equipa ou área, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção podem, em obediência ao princípio de rotatividade, ser afectos por decisão do dirigente máximo a outras funções em equipa ou área diversas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo III

Exercício integrado na carreira especial de inspecção

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção

O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do respectivo Ministério.

Artigo 11.º

Transição para a carreira especial de inspecção

Transitam para a carreira especial de inspecção os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras de inspecção dos serviços elencados no n.º 1 do artigo 2.º, que são extintas:

- a) Inspecção de alto nível;
- b) Inspecção superior;
- c) Inspector superior;
- d) Inspector técnico;
- e) Técnica superior de Inspecção da Inspecção-Geral da Educação e da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Suplemento remuneratório

- 1 - Os trabalhadores que venham a ser recrutados, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, para a carreira especial de inspecção têm direito a um suplemento remuneratório no valor de € 120 quando preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Exerçam funções relativas ao controlo transversal da administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial;
 - b) Procedam à avaliação e ao controlo do cumprimento da legislação em matéria de recursos humanos da Administração Pública por todos os órgãos e serviços, incluindo aqueles que integram o Sistema de Controlo Interno.
- 2 - A verificação do cumprimento dos requisitos elencados no número anterior depende da previsão das respectivas atribuições no respectivo diploma orgânico e do reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e da respectiva tutela, que procede à delimitação dos trabalhadores com direito ao referido suplemento.
- 3 - O direito ao suplemento só existe enquanto durar o exercício das funções referidas no n.º 1.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo IV

Comissão de serviço

Artigo 13.º

Exercício em comissão de serviço

- 1 - As funções inerentes à carreira especial de inspecção podem excepcionalmente ser exercidas em comissão de serviço por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.
- 2 - Para o exercício de funções em comissão de serviço são exigidos 6 anos de serviço e experiência e competências profissionais adequadas, designadamente nas seguintes áreas:
 - a) Actividade inspectiva ou de auditoria no âmbito dos órgãos ou serviços públicos;
 - b) Investigação criminal;
 - c) Consultadoria jurídica, sobretudo em matérias de direito público e, em especial, do direito disciplinar e contra-ordenacional;
 - d) Investigação, estudo e concepção de métodos e processos técnico-científicos no âmbito da Administração Pública;
 - e) Comando, direcção, chefia ou coordenação no âmbito das forças armadas e das forças e serviços de segurança.
- 3 - A remuneração pelo exercício das funções em comissão de serviço é a correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - São aplicáveis ao exercício de funções em comissão de serviços, com as necessárias adaptações, os artigos 6.º a 9.º do presente decreto-lei.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 14.º

Comissões de serviço em exercício

As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às comissões de serviço, bem como às designações de chefes de equipas multidisciplinares, que se encontrem em curso ou venham a ser renovadas, as quais se mantêm nos seus precisos termos, designadamente no que respeita à remuneração, até à respectiva cessação.

Artigo 15.º

Integração do suplemento remuneratório

1 - Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:

- a) Produto da remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos, auferida à data da entrada em vigor do presente decreto-lei multiplicado por 14;
- b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas a que actualmente têm direito multiplicado por 12;
- c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário calculado nos termos do número anterior.
- 3 - O suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas é totalmente integrado, nos termos dos números anteriores, na remuneração base.

Artigo 16.º

Posições remuneratórias complementares

- 1 - Na carreira especial de inspecção são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes dos anexos II, III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.
- 2 - As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos actuais trabalhadores e são ainda consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior e no artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 3 - Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas seguintes posições remuneratórias complementares:
 - a) Referidas no anexo II quando transitam da extinta carreira de Inspecção de alto nível da Inspecção-Geral de Finanças;
 - b) Referidas nos anexos III e IV quando transitam da extinta carreira técnica superior de Inspecção da Inspecção-Geral da Educação e da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - c) Referida no anexo IV quando transitam das restantes carreiras extintas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

Período experimental

- 1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, os estagiários das carreiras de inspecção elencadas no artigo 11.º, que a 1 de Janeiro de 2009 transitaram para a modalidade de nomeação definitiva em período experimental nos termos dos artigos 89.º e 91.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo enquanto durar o referido período.
- 2 - Concluído com sucesso o período experimental, os trabalhadores referidos no número anterior mantêm igualmente aquele direito quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da integração, nos termos do artigo 15.º, na posição remuneratória que garanta a remuneração publicitada no respectivo concurso para o ingresso na anterior carreira.
- 3 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 constam da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares constantes dos anexos II a IV, conforme se lhes aplique as alíneas *a), b) ou c)* do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Carreira subsistente

- 1 - A carreira de Inspector-Adjunto, criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, subsiste nos termos em que actualmente se encontra prevista, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da possibilidade da



Ministério d.....



Decreto n.º

sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de inspecção nos termos do artigo 51.º da referida lei.

2 - É totalmente mantido o suplemento remuneratório, pelo exercício de funções inspectivas, a que têm direito os trabalhadores inseridos na carreira referida no número anterior.

Artigo 19.º

Cessação de vigência

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 205/2001, de 27 de Julho, não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas e disposições legais:

- a) O artigo 19.º, os n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º e os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de Janeiro;
- b) Os artigos 21.º, 22.º e 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 70/99, de 12 de Março;
- c) Os artigos 20.º, 24.º, 27.º, 29.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto;
- d) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 149/2003, de 11 de Julho;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;
- h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;
- i) O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 22 de Março;
- j) O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;
- l) O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;
- m) O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;
- n) O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;
- o) O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;
- p) O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;
- q) O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



Ministério d.....



Decreto n.º

A Ministra da Saúde

A Ministra da Educação

O Ministro da Ciéncia, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Cultura



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 3.º)

Estrutura da carreira especial de

inspecção

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção	Inspector	3	1 ^a	16
			2 ^a	20
			3 ^a	24
			4 ^a	28
			5 ^a	32
			6 ^a	36
			7 ^a	40
			8 ^a	44
			9 ^a	47
			10 ^a	50
			11 ^a	53
			12 ^a	56
			13 ^a	59
			14 ^a	62



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias complementares	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção	Inspector	3	15 ^a	65
			16 ^a	69



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias complementares	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção	Inspector	3	15 ^a	66
			16 ^a	68
			17 ^a	70



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias complementares	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção	Inspector	3	15*	64